

postos objetivos da demarcação. Terá cabimento o pedido, vale dizer, será procedente a ação de demarcação se houver necessidade de acertar extremas confusas, incertas ou inexistentes; será incabível o pedido se não houver tal necessidade, pois não se pode admitir a demarcação de prédios já demarcados, assentado que a incerteza subjetiva de limites que dá lugar à ação demarcatória é aquela que se justifica pela incerteza objetiva (Rev. For., vol. 82, pág. 374). Quanto à apuração dos direitos dominiais dos litigantes — ou seja a verificação da prova de domínio dos proprietários do prédio demarcando e dos imóveis limítrofes — tal diz respeito à própria legitimação ativa ou passiva, matéria que se decide no despacho saneador, pois, em vista da contestação, a causa toma o curso ordinário.

8. A meu ver, decidiu bem o ilustre Juiz *a quo* Dr. João de Luna Magalhães, remetendo para a segunda fase da demanda a resolução sobre a linha de confinação dos imóveis demarcandos a ser seguida. A fixação da linha limítrofe dos imóveis demarcandos constitui matéria complexa, que não se pode compreender na fase preliminar, restrita à apuração dos títulos, pois, para a visada fixação, além de se considerar as fôrças dos títulos, há que se atender à posse conforme determina o art. 570 do Código Civil, com percucientes exames *in loco* e obtenção de informação de testemunhas e fama da vizinhança. Em suma, na 1^a fase da lide não se deve decidir sobre a localização da linha demarcanda, que depende de provas, inclusive e precípuamente da perícia, o que se inclui na 2^a fase da ação, também chamada fase demarcatória ou executória.

Rio de Janeiro, GB, 30 de novembro de 1962.

Luiz Polli — 2º Curador de Registros Públicos da Justiça do Estado da Guanabara

RECLAMAÇÃO N.º 6.136/67

Reclamante: Editora Abril Ltda.
Reclamado : Juízo de Menores.

Conceito de obscenidade em face da lei de imprensa. Poder de apreciação do Juiz de Menores.

Egrégia 3.^a Câmara Criminal:

Devem ser rejeitadas as duas *preliminares argüidas* pelo Reclamante, por isso que, a primeira o deve ser, porquanto o Ministério Público funcionou no feito (fls. 261), tendo até importante atuação, já

que o Curador de Menores em exercício (Dr. Newton de Barros Vasconcellos), deu parecer verberando os artigos publicados na revista, chamando-os de “solapadores” (fls. 261). Destarte, o M.P. não esteve ausente.

A segunda preliminar também deve ser repelida, já que a sua matéria versa exclusivamente sobre o *meritum causae*: Excesso de poder do Juiz de Menores, pois o art. 53 da Lei de Imprensa confere poderes a esse magistrado para somente declarar o caráter obsceno, mas não para declarar que a publicação ofenda à moral e aos bons costumes (fls. 8). Ora, o mérito da questão é praticamente esse, pois o Reclamante acredita que o Juiz de Menores abusou do seu poder, alargando o conceito do caráter obsceno, para considerar como tal o n.º 10 da revista “Realidade”, quando esta não teria pretendido excitar o instinto sexual de quem quer que seja (fls. 53).

De meritis:

No mérito, deve ser julgada improcedente a reclamação. O art. 53 da Lei de Imprensa dispõe: “Não poderão ser impressos, nem expostos à venda ou importados, jornais ou quaisquer publicações periódicas de caráter obsceno, como tal declarados pelo Juiz de Menores, ou, na falta deste, por qualquer outro magistrado”.

Como se vê, o Legislador atribuiu ao *Juiz de Menores* o poder de declaração. Conferiu-lhe grande força discricionária, com alta dose de arbitrio.

Por que a conferiu a esse Juiz e não a um outro? Porque visou à pessoa do *menor primacialmente*.

O obsceno, portanto, é *relativo*, porque, o que é obsceno para o menor, muitas vezes não o é para o adulto, para o homem maduro. Assim, por exemplo, se a publicação e as fotografias de fls. 112 a 114 não estarrecem o quarentão, chocam e provocam os instintos sexuais do menor, que ainda não tem maturidade sexual e que é facilmente influenciável. Esse caráter de relatividade é que é a pedra de toque, pois:

“Il concetto di oscennità importa quindi un criterio di *relatività*, devendosi mettere in rapporto con la morale di un determinato popolo di um determinato momento storico” (*Manlio Mazzanti, in “L’Osceno e il Diritto Penale”, Milão, 1956, pág. 65 in fine*).

A “obscenidade”, portanto, de que trata a Lei de Imprensa, tem conceito elástico, e esse elastério é dado pelo Código de Menores (artigo 128, § 4º desse Código).

Se um sexagenário fôsse dizer que a publicação da “Realidade” é obscena para ele, ou seria um puritano, ou seria um hipócrita. Mas a avaliação da obscenidade visa à pessoa do *menor*, ou seja do jovem que ainda não tem, completo, o desenvolvimento moral e intelectual.

Por outro lado, a dita publicação se mascara de científica, quando muito pouco tem disso. Sobre ser sensacionalista, não é ela publicada em revista médica ou sequer especializada em assuntos biológicos. Cabe aqui a advertência do ilustre RODOLFO VENDITTI:

“Ma quando si tratta di materia sessuale, il problema si fa assai delicato, poichè è tanto facile (ed è tonto frequente) nascondere dietro il manto dela scienza opere di mero carattere commerciale, dirette a soddisfare la morbose curiosità e a sollecitare i bassi instinti di una certa clientela. Qui l'indagine sui requisiti dell'opera di scienza dovrà farsi particolarmente esigente (sia pur tenuto conto del carattere divulgativo della pubblicazione), onde evitare disinvolte frodi alla legge” (in “*La Tutela Penale Del Pudore e Della Pubblica Decenza*”, Milão, 1962, pág. 134).

Opina, pois, a Procuradoria pelo desprovimento da Reclamação, repelidas ante as duas preliminares levantadas.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1967.

JORGE GUEDES
Procurador em exercício